



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS

**PROCESSO Nº:** 5170783-41.2021.8.09.0142

#### SENTENÇA

Trata-se de queixa crime apresentada por Leandro Ribeiro Branquinho, devidamente qualificado e representado, em desfavor de Helen Cristina Dias Barros, também devidamente qualificada e representada, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Em apartada síntese, as condutas imputadas à querelada que corresponderia a tais crimes, são:

- 1) calúnia - imputou que o acusado usava drogas;
- 2) difamação - imputou que o acusado estava com "putas";
- 3) injúria - criou alvoroço na frente de sua casa e conversou com sua namorada.

Pois bem.

Imputar a uma pessoa o uso de drogas não é crime. Nos verbos tipo do art. 28 da Lei 11.343/06 não consta usar, utilizar, fazer uso, ou qualquer sinônimo. O crime é portar, deter, guardar, ter em depósito, entre outros verbos, para uso. O uso, em si, não é crime. Logo, não há crime de calúnia, posto não ter havido imputação de fato criminoso.

Imputar a uma pessoa o fato dela "estar com putas" não é ofensivo à reputação, e mesmo fosse assim considerado, os dizeres não foram feitos em público, em ambiente estritamente pessoal (na frente da casa do querelado e por conversa no Whatsapp com a namorada dele), tanto que a queixa sequer arrola testemunhas dos fatos.

Alias, no meu tempo de juventude, um homem se relacionar com "putas" era considerado fato de boa reputação, do qual o sujeito que praticava fazia questão de se gabar e contar para todos os amigos, e era enaltecido por isso, tornando-se "o cara da galera".

Lamentável como os tempos mudaram! Agora virou ofensa! Tempos sombrios!

E veja só: esses dizeres se deram num contexto em que a querelada, namorada de um primo do querelante que estava com ele no local, supostamente fazendo uso de drogas e se relacionando com "putas", deu um "flagra" no namorado e contou para a amiga, namorada do querelante. Foi tudo no calor do momento, por supostamente estar sendo traída, e supostamente o querelante estar fazendo o mesmo com sua amiga.

Tenho certeza que se a situação fosse a contrária, ou seja, a namorada do querelado supostamente se relacionando com outro, ele gostaria que um amigo lhe avisasse da situação para "tomar suas providências", que certamente terminariam não com uma queixa por "crimes contra a honra", mas com uma ação penal na forma da lei Maria da Penha.

E por fim, a prostituição é a mais antiga das profissões, reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil desde o ano de 2002 (CBO 5198-05), embora ainda não regulamentada (tem projeto de lei apresentado pelo ex Deputado Federal Jean Wylis - o queridinho da globo - pelo todo poderoso PSOL, o queridinho do STF) e não possui restrições legais quando realizadas por adultos, sendo responsável pelo sustento de milhões de pessoas, homens e mulheres, neste país e no mundo, não merecendo, portanto, a pecha de fato ofensivo à reputação para aqueles que utilizam desses serviços profissionais.

Com relação à injúria, a queixa não delineou, exatamente, qual frase dita pela querelada teria caracterizado o crime, reportando-se, genericamente, ao alvoroço criado na frente da casa do querelado e às conversas com sua namorada, e portanto, neste ponto, a queixa não merece ser recebida, por ausência de especificação do fato criminoso.

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, VEZ QUE OS FATOS NARRADOS NÃO CONSTITUEM CRIME, NA FORMA DO ART. 395, III, DO CPP.

Santa Helena de Goiás, 24 de setembro de 2021.

**THIAGO BRANDÃO BOGHI**

**Juiz de Direito**